



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001424/2002-19
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.001 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2022
Recorrente BANCO CIDADE S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/11/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO

Não sendo comprovada autorização judicial que determine a suspensão da exigibilidade que alcance débitos declarados em DCTF, está correta a exigência de ofício do tributo não recolhido, acrescido de multa e juros.

CRITÉRIOS JURÍDICOS DO LANÇAMENTO. INOVAÇÃO. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Se o próprio Contribuinte confirma que a Ação judicial inicialmente informada na DCTF era equivocada, enquadrando-se na ocorrência “proc jud não comprova”, não cabe se falar de nulidade da motivação, modificação de critério jurídico da autuação ou mesmo cerceamento de direito de defesa, pois a motivação da autuação (processo judicial declarado em DCTF não comprovado), foi confirmada pela própria empresa em suas peças de defesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rego (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-006.895**, de 24/09/2019 (fls. 777/788), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira de julgamento do CARF, que conheceu em parte o recurso e na parte conhecida negou provimento ao Recurso Voluntário.

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração eletrônico nº 001476 (fls. 48/61), lavrado para a exigência de **PIS**, período (PA) de **abril a setembro e novembro de 2007**, originado de auditoria interna em DCTF, referente a Contribuição não recolhida no montante de R\$ 1.691.212,10, cumulado com **multa de ofício** e juros de mora. Integra o montante também multa aplicada por falta de recolhimento de acréscimos legais sobre a contribuição paga em atraso.

Com base nas informações prestadas nas DCTFs, o Auto de Infração (eletrônico) foi constituído pelo cometimentos das seguintes infrações: **(1)** débitos de PIS não recolhidos no total de R\$632.614,60, com multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme art. 44, inciso I, e §1º, inciso I, da lei nº 9.430, de 1996, pela suspensão da exigibilidade por “*processo judicial não comprovado*”; e **(2)** multas isoladas de 75%, pelo recolhimento do PIS em atraso - obrigações tributárias (PA: abril e maio/1997, sem a inclusão de qualquer acréscimo a título de multa de mora (art. 44, inciso I e §1º, inciso II, da lei nº 9.430, de 1996).

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificado do Auto de Infração eletrônico, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 3/8, alegando, que: **(i)** para se evitar esse lançamento, bastaria que, por ser os processos judiciais públicos, a RFB determinar uma diligência fiscal, ou mesmo uma Intimação para a empresa prestar esclarecimentos; caso tivesse adotado esse procedimento, iria verificar que a Contribuinte possui uma Ação judicial nos autos do **MS nº 94.00.24239-5**, para recolher o PIS devido no período autuado na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70 e, **(ii)** que o presente Auto de Infração foi lavrado por suposta falta de **comprovação do Mandado de Segurança nº 94.03.069689-3** (anexa certidão de objeto e pé), **(iii)** que não houve recolhimento em atraso para ter multa isolada e contestou a incidência de juros SELIC.

Preliminarmente, a DEINF/SP, elaborou Parecer (fls. 480/481), em que concluiu pela desnecessidade de revisão de ofício da autuação. A empresa foi intimada a se manifestar e apresentar a base de cálculo do PIS repique no período, o que foi cumprido. Apresentou a Declaração de Rendimentos de 1997 e se requereu o envio dos autos para julgamento pela DRJ.

A Fiscalização verificou que, nas DCTFs dos 2º ao 4º tri/1997, o Contribuinte informou que a Ação judicial nº 94.03.069689-3, suspendeu a exigibilidade dos débitos de PIS. Porém, o assunto discutido judicialmente nessa Ação **não atingiu os débitos declarados**.

A **DRJ em Ribeirão Preto** (SP), apreciou a Impugnação que, em decisão consubstanciada no Acórdão nº **14-61.304**, de 13/06/2016 (fls. 549/555), a considerou **procedente em parte** a Impugnação, para: **(a)** manter a exigência de ofício do tributo não recolhido, pois o Contribuinte fez constar na DCTF que a exigibilidade dos débitos estava suspensa e indicou o nº 94.036.9689-3 como sendo o correspondente ao do processo de Ação judicial. Não obstante, tal Ação judicial não abrange os débitos exigidos no Auto de Infração, razão pela qual não lhes poderia suspender a exigibilidade; **(b)** exonerar o crédito tributário em relação à Multa de Ofício aplicada sobre a infração do item “**(1)**”, referente aos PA: abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 1997 e, **(c)** correta a incidência dos juros de mora com base na Taxa Selic.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 588/613, alegando em resumo que: **(i)** o Auto de Infração decorre do entendimento de que Contribuinte **não teria comprovado que o processo judicial nº 94.036.93689-3**, suspenderia a exigibilidade do PIS no ano de 1997. Tal fundamento é expresso e incontestável, conforme se verifica do Anexo I:

DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 1997						(NÚMERO 0000100199800233559)					
TRIBUTO: PIS										VALORES EM REAIS	
CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
4574	01-11/1997	15/12/1997	3566794	64.866,81	Exigibilidade Suspensa	940369689-3	64.866,81		0,00	64.866,81	Proc. jud. não comprovad

(ii) a acusação fiscal que originou o presente processo se limita à suposta ausência de comprovação da Ação em referência (campo ocorrência: “*proc. jud. não comprova*”); **(iii)** a DRJ atribuiu novo fundamento à autuação, por entender que a Ação judicial não abrangia o período autuado, incorrendo em alteração do critério jurídico adotado originalmente, o que afronta o artigo 146 do CTN, e **(iv)** deve o lançamento ser cancelado, uma vez que a DRJ já reconheceu a existência da medida judicial informada na DCTF, impropriedade a cobrança, portanto.

Adesão ao Parcelamento

Às fls. 708/709, o Contribuinte apresentou Petição comunicando a desistência do Recurso Voluntário e expressa renúncia irrevogável às alegações de defesa, o que fez em virtude de adesão ao Programa de Parcelamento (PERT), instituído pela MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496, de 2017 e regulamentado pela IN RFB nº 1.711, de 2017. Mais adiante, às fls. 765/766, efetuou aditivo, corrigindo que a desistência seria parcial, **exclusivamente** com relação aos débitos principal, juros e multa isolada exigidos PA: **abril, maio e junho de 1997**.

À fl. 731 foi proferido Despacho do CARF, aplicando-se o artigo 78, caput e § 1º do Anexo II do RICARF e determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise e processamento da petição de desistência.

Decisão CARF

Em seu retorno, o Recurso Voluntário foi submetido a apreciação da Turma julgadora e foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-006.895**, de 24/09/2019 (fls. 777/788), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira de julgamento do CARF, que conheceu em parte o recurso e na parte conhecida negou provimento ao Recurso Voluntário. Conforme ementa, o Colegiado assentou que: **(a)** considerando que há desenvolvimento de argumento de mérito autônomo passível de cancelar tão somente parte do Auto de Infração, não incluído no parcelamento e que não foi objeto de desistência, cabe ser conhecido em parte o Recurso Voluntário, somente quanto às competências de julho a novembro de 1997; **(b)** não sendo comprovada autorização judicial que determine a suspensão da exigibilidade que alcance débitos declarados em DCTF, está correta a exigência de ofício do tributo não recolhido, acrescido de multa e juros de mora.

Em resumo, a discussão no âmbito deste PAF, segue apenas e tão somente quanto às competências de julho, agosto, setembro e novembro de 1997.

Embargos de Declaração do Contribuinte

Após ciência do Acórdão, alegando a existência de **(i)** obscuridade na fundamentação do aresto quanto à preliminar aventada, e **(ii)** omissões do Acórdão em relação aos tópicos de mérito do Recurso Voluntário, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração de

fls. 797/804. No entanto, os referidos Embargos declaratórios, foram rejeitados pelo Presidente 2ª Turma Ordinária, por meio do Despacho de Embargos de fls. 879/882.

Recurso Especial do Contribuinte

Regularmente notificado do Acórdão nº 3402-006.895, de 24/09/2019 e dos Embargos que foram rejeitados, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 892/912), apontando divergência com relação às seguintes matérias: **1** - Da Nulidade do Acórdão da DRJ – Impossibilidade de Inovação do Critério Jurídico do Lançamento Fiscal; **2** - Da Nulidade do Acórdão Recorrido - Cerceamento do Direito de Defesa – Ausência da Apreciação de Todas as Razões de Defesa; **3** - Da necessidade de sobrestamento dos débitos consubstanciados no presente PAF. Para comprovar as divergências indica como paradigmas os Acórdãos nºs: 9101-002.016, 1201-001.557 (para a **divergência 1**), 9101-002.029, CSRF/03-03.267 (para a **divergência 2**) e, 105-14.270 e 1302-000.529 (Resolução), para a **divergência 3**.

Quando da Análise de Admissibilidade do Recurso Especial pelo Presidente da Câmara recorrida, foi admitido apenas parcialmente o recurso, somente em relação à divergência *2- Da nulidade do Acórdão recorrido - Cerceamento do Direito de Defesa- Ausência da apreciação de todas as razões de defesa*.

Foi interposto o recurso de Agravo (de fls. 1.050/1.065), e rejeitado pela Presidente da CSRF, conforme Despacho de fls. 1.085/1.103.

Nessa **matéria (2)**, alega que o entendimento divergiu dos adotados nos Acórdãos nº 9101-002.029, CSRF/03-03.267, uma vez que no **Acórdão recorrido**, integrado pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 879/882), entendeu pela inexistência de omissão visto que decidiu que o julgador não precisa, necessariamente, analisar os argumentos delineados no recurso exatamente no formato apresentado pelo Sujeito Passivo.

De outro lado, diferentemente, nos **Acórdãos paradigmas**, verificando a existência de questões não apreciadas pelas Turmas julgadoras, decidiu que todas as questões contidas na peça de defesa do Contribuinte devem ser analisadas. Desta forma, caracterizou-se configurada a divergência jurisprudencial.

Isto posto, com fundamento no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, de 31/08/2020, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF às fls. 1.031/1.042, DEU SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas com relação à matéria *2- Da Nulidade do Acórdão recorrido - Cerceamento do Direito de Defesa – Ausência da apreciação de todas as Razões de Defesa*.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão nº 3402-006.895, de 24/09/2019 e do Recurso Especial do Contribuinte que foi dado parcial seguimento, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 1.114/1.121, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial. Aduz que, os acórdãos da DRJ e do CARF, abordaram os aspectos principais atinentes à matéria, analisando a fundamentação legal que entenderam cabível aos seus posicionamentos, não se podendo falar, portanto, em nulidade das decisões.

Por fim, consta nos autos que, a denominação atual da empresa é KIRTON BANK S/A – BANCO MÚLTIPLO, sucessor por incorporação do Banco Alvorada S/A, sucessor por incorporação do Banco Cidade S/A.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade – 4ª Câmara de 31/08/2020, por mim exarado no exercício da Presidência da 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento/CARF (fls. 1.031/1.042), com os quais corroboro e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. Cinge-se a controvérsia, exclusivamente em relação à seguinte matéria: ***Da Nulidade do Acórdão recorrido - Cerceamento do Direito de Defesa – Ausência da apreciação de todas as razões de Defesa.***

O cerne da questão da peça recursal é atinente à existência de omissão quanto às questões especificamente suscitadas pelo Contribuinte no seu Recurso Voluntário.

O Acórdão recorrido (integrado pelo Despacho de Admissibilidade dos Embargos) entendeu pela inexistência de alegada omissões, visto que decidiu que o julgador não precisa, necessariamente, analisar os argumentos delineados no recurso, exatamente no formato apresentado pelo Contribuinte.

De outro lado, o Sujeito Passivo alega que o Acórdão recorrido também é nulo por ausência de enfrentamento de todos os argumentos de defesa trazidos no recurso, o que denota em violação ao artigo 59, inciso II, do Decreto-Lei nº 70.235, de 1972, bem como ao disposto nos artigos 65 e 76 do Decreto nº 7.574, de 2011. Confira-se:

“Note-se, inclusive, a partir da leitura do trecho acima, **que sequer houve referência expressa/individualizada acerca dos argumentos aduzidos no Recurso Voluntário do Recorrente** que teriam deixado de ser apreciados”.

Arremata, afirmando que resta claro que o Acórdão recorrido, “padece de insanável vício de **nulidade**, uma vez que prejudicou efetivamente **o exercício do direito de defesa do Recorrente**, dado que a colocou na circunstância de ter que elaborar Recurso Especial sem que haja sequer um posicionamento consistente sobre diversas das questões fáticas/probatórias aventadas por ela em sua peça recursal”.

As questões apontadas pela Contribuinte no seu Recurso Especial, se referem aos seguintes pontos indicados no Recurso Voluntário que não foram considerados (fl. 903): **(i) que havia medida suspensiva do crédito tributário quando da declaração do PIS em DCTF (MS nº 94.036.9689-3); e que, (ii) também havia causa suspensiva no momento do lançamento fiscal,**

conforme reconhecido (MS n.º 2001.61.00.003722-3), pontos que foram esquadrihados em sede de Recurso Voluntário.

Primeiramente, importa salientar que o Acórdão recorrido, após identificar as matérias de mérito a serem apreciadas, adotou em seus fundamentos, como razão de decidir, o Acórdão da decisão de piso (DRJ). Destaca a decisão recorrida (fl.783):

2. Mérito.

Considerando o conhecimento parcial do recurso pelo Colegiado com relação ao período de julho a novembro de 1997, passo à análise dos argumentos da defesa quanto ao mérito.

2.1. Observou a Recorrente em peça recursal que: (...).

(...) E, como observado pelo Ilustre Julgador *a quo*, **não há prova nos autos que demonstre a alegada autorização judicial**, tampouco quanto à eventual alteração da data de vencimento do tributo, resultando na incidência da multa por atraso no recolhimento.

2.3. Com isso, está correto o lançamento, nos exatos termos da r. decisão proferida pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP através do Acórdão n.º 14-61.304 (e-fls. 549-555), que abaixo reproduzo e adoto como razões de decidir: (...)."

Com efeito, insta esclarecer que na DCTF em que declarou os débitos exigidos no Auto de Infração, a Contribuinte fez constar que a exigibilidade dos débitos estava suspensa, indicando como sendo correspondente ao processo de **Ação judicial n.º 94.036.9689-3**, não obstante constar no Anexo I, do respectivo Auto de Infração (eletrônico), que o lançamento decorre da falta de comprovação da existência do processo judicial.

No entanto, em pesquisas realizadas pelo Fisco indicaram que, de fato reconhece a existência da demanda judicial apontada na DCTF, entretanto, a referida Ação judicial não abrange os débitos exigidos no Auto de Infração, razão pela qual não lhes poderia suspender a exigibilidade. Sendo assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou mudança de critério jurídico. Encontra-se correta a constituição do crédito tributário, porém como acertadamente decidido pela DRJ, deve ser excluída a exigência da multa de ofício, uma vez que o caso em tela não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Portanto, o Auto de Infração eletrônico objeto do presente processo foi lavrado em razão da não localização de processo judicial informado pelo Contribuinte na DCTF (ocorrência de "*proc jud não comprova*"). E esse fundamento da autuação encontrava-se correto e não foi posteriormente alterado pela DRJ/RPO. Isso porque, como se confirma na Impugnação e também do Recurso Voluntário apresentado, **o processo judicial informado na DCTF foi o de n.º 94.036.9689-3, que efetivamente não se referia** (ou dava guarida) **ao período objeto da autuação** (abril a novembro de 1997).

E, como confirmado pela própria Contribuinte em suas peças administrativas e agora em sede de Recurso Especial, o período em questão estava abrangido **em outra Ação judicial** informado como sendo o **processo n.º 2001.61.00.003722-3**. Confira-se (fls. 908):

"(...) Ainda que esta E. CSRF não determine o cancelamento do lançamento fiscal pelos argumentos expostos anteriormente, o que se admite apenas a título argumentativo, o Recorrente demonstrará a seguir que, **ao menos, deverá ser sobrestado o julgamento do presente processo administrativo até que seja proferida decisão judicial definitiva da medida judicial n.º 2001.61.00.003722-3**. Isso porque, **o mérito da questão** (recolhimento do PIS na forma da Lei Complementar n.º 07/70) **depende**,

efetivamente, **do encerramento da referida medida judicial**, o que, inclusive, já foi reconhecido anteriormente, bem como exposto em sede de Recurso Voluntário. (Grifei)

Observa-se que a própria Contribuinte confirma que a Ação judicial inicialmente informada na DCTF (n.º 94.036.9689-3) era equivocada, enquadrando-se na ocorrência “*proc jud não comprova*”. Assim, reprise-se que não cabe aqui se falar de nulidade da motivação ou modificação de critério jurídico da autuação ou mesmo cerceamento de direito de defesa. A motivação da autuação (processo judicial declarado em DCTF não comprovado), foi confirmada pela própria empresa em suas peças de defesas administrativas.

Também verifica-se no Recurso Voluntário, não constar novas informações quanto ao processo judicial nº 2001.61.00.003722-3 (*status* atual) e seus efeitos concretos nos valores lançados no Auto de Infração. No recurso consigna a informação de que ainda não foi proferida decisão definitiva da medida Judicial em comento: Confira-se (fl. 908):

“(...) o Recorrente demonstrará a seguir que, ao menos, deverá ser sobrestado o julgamento do presente processo administrativo até que seja proferida decisão judicial definitiva da medida judicial nº 2001.61.00.003722-3. Isso porque, **o mérito da questão** (recolhimento do PIS na forma da Lei Complementar nº 07/70) **depende**, efetivamente, **do encerramento da referida medida judicial**, o que, inclusive, já foi reconhecido anteriormente, bem como exposto em sede de Recurso Voluntário”.

Como se vê, vislumbra-se a falta de prova por parte do Sujeito Passivo, que **não demonstrou quais os efeitos concretos do processo judicial na autuação**. Assim, não foram trazidos aos autos elementos modificativos concretos de forma a confirmar que as competências de julho a novembro de 1997, devem ser canceladas com base na Ação judicial.

Por fim e não menos importante, em relação a medida judicial nº 2001.61.00.003722-3 (protocolado em 08/02/2001 – fl. 47), não socorria a Contribuinte, uma vez que o art. 170-A, do CTN, dispõe expressamente que, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”. (Incluído pela LC nº 104/2001 - DOU de 11/01/2001).

Pelas razões aqui desenvolvidas, não assiste razão à Contribuinte, não se vislumbra o alegado cerceamento de seu direito de defesa (inciso II, do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972) e, portanto, deve ser mantido o Acórdão recorrido em seus estritos termos.

Conclusão

Considerando todo o acima exposto, voto por conhecer e no mérito **negar provimento** ao Recurso Especial do Contribuinte, mantendo-se hígido o Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 8 do Acórdão n.º 9303-013.001 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16327.001424/2002-19